Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2647 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 09 de Abril de 2019 Publicação: Quarta-feira, 10 de Abril de 2019

HABEAS CORPUS Nº 503.145 - PR (2019/0099482-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE	:	ALESSANDRA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	:	ALESSANDRA DOS SANTOS SILVA - PR072774
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	:	MARCOS GABRIEL MORAES MALVESTIO (PRESO)

DECISÃO

MARCOS GABRIEL MORAES MALVESTIO, paciente neste habeas corpus, alega sofrer coação ilegal em seu direito a locomoção e aponta como autoridade coatora o **Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**.

Da análise dos autos, observo que este *mandamus* foi **deficientemente instruído**, pois a impetrante olvidou de colacionar **o andamento atualizado da ação penal movida em desfavor do réu e cópias da decisão que decretou a constrição da liberdade e da que posteriormente a manteve**, bem como **do acórdão proferido no HC n. 45218-40.2017.8.16.0000**, o que impossibilita a compreensão do caso e, por conseguinte, o exame da apontada coação ilegal.

Ação constitucional de natureza mandamental, o habeas corpus tem como escopo precípuo afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir e, dada sua natureza urgente, exige prova pré-constituída das alegações. Não se admite, portanto, dilação probatória.

É cogente ao impetrante – sobretudo quando se tratar de defesa técnica – apresentar elementos documentais suficientes para se permitir aferir a suscitada existência de constrangimento ilegal no ato atacado na impetração.

À vista do exposto, com fundamento no art. 210 do RISTJ, **indefiro liminarmente** o habeas corpus.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**